



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005881/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 782/2021

Autor: Vereador Valdir Rodrigues Maciel

**PLO. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE  
FIBROMIALGIA, ATAXIA, CÂNCER OU LÚPUS NOS  
LOCAIS QUE ESPECIFICA. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Valdir Rodrigues Maciel, cujo conteúdo, em suma, obriga os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Linhares a dispensar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, ataxia, câncer ou lúpus, desde que a pessoa com alguma dessas enfermidades apresente laudo assinado por médico especialista.

A matéria foi protocolizada em 27.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/08.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, trata-se de projeto de lei que estabelece ação voltada à saúde da população local, especificamente das pessoas portadoras de fibromialgia, ataxia, câncer ou lúpus.

Não obstante ser a *proteção e defesa da saúde* competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, incisos XII e XIV, da CF), justificada a competência desta municipalidade sobre o tema (saúde) - consoante permissivo legal disposto no art. 30, I e II, da Lei Maior - eis que adequa a questão (saúde) à realidade local e suplementa a legislação existente, para o fim de concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Daí se conclui que não há, por parte desta proposição, qualquer violação ao *princípio do pacto federativo*, eis que inserida no *princípio da harmonia entre os Poderes* (art. 2º da CF), sob a regência e nos limites da competência concorrente.

Evidentemente, se o Município tem poderes para regular matéria de *interesse local*, pode ele agir concorrentemente, bastando que a norma municipal não contrarie disposições de leis superiores.

Ademais, a fixação de priorização no atendimento de pessoas com alguma das referidas enfermidades, além de nítido interesse público, também não atenta contra o *princípio da razoabilidade e proporcionalidade*, haja vista a gravidade das doenças e a necessidade de pronto atendimento a tais pessoas.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante salientar que o que se quer proteger não é a pessoa do portador de tais doenças, mas, sim, o seu direito de -apesar da limitação de que é portador - possa estar integrado na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, o faz para uma gama de pessoas muito maior, assegurando a integração social, inclusive, em casos de limitações ou necessidades ocasionais.

Há, ainda, que se ponderar que a obrigação imposta vai ao encontro do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. Aliás, diga-se, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições da legislação analisada, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, ou seja, preservação e recuperação da saúde do munícipe acometido de doença gravíssima, além de se tratar de *norma de caráter geral*, eis que dirigida para os órgãos públicos, empresas públicas e privadas, bem como empresas concessionárias de serviços públicos localizadas no Município de Linhares, preservando, assim, o *princípio da isonomia*.

A norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

municipais, portanto, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. (...) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2200747-34.2020.8.26.0000, julgamento em 07/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.507/19. MUNICÍPIO DE VACARIA. INSTITUI FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA PACIENTES COM FIBROMIALGIA. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo. (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70083338970, julgamento em 30/04/2020)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

O diploma em análise emana comandos obrigatórios, genéricos e abstratos, com o fim de proteger interesses da comunidade local, não constituindo ato concreto de administração.

A eventual necessidade de fiscalização não caracteriza planejamento ou gerenciamento de serviços públicos municipais, pois é decorrente do *poder de polícia*, inerente à atuação estatal ordinária, com o intuito de assegurar e resguardar a *supremacia do interesse público*.


### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 782/2021 (Processo n° 005881/2021)**, de autoria do Vereador Valdir Rodrigues Maciel.

Plenário "Joaquim Calmon", em 21.09.2021.



**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator



**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente



**ALYSSON REIS**  
Membro